



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 2ª RELATORIA -
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

Processo n. 10873/2017 – Segunda Relatoria

Auditoria de Regularidade - 2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Sampaio, Estado do Tocantins

Responsáveis: Armino Cayres de Almeida, Ismael Farias Rocha, Sarya Matos da Silva

Parreiras de Andrade, Viviane da Silva Cruz

Objeto: Justificativas e apresentação de documentos

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA, inscrito no CPF n. 003.724.008-09; **ISMAEL FARIAS ROCHA**, inscrito no CPF n. 998.112.781-72; **SARYA MATOS DA SILVA PARREIRAS DE ANDRADE**, inscrita no CPF n. 904.989.091-15; **VIVIANE DA SILVA CRUZ**, inscrita no CPF n. 881.222.392-34, todos com qualificação já conhecida por este insigne Tribunal, que informam o endereço na nota de rodapé para as comunicações de estilos, vem, com respeito e acatamento, apresentar **JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS**, ao processo nº 10873/2017 – referente a auditoria de regularidade, com fundamentos de fato e de direito abaixo descritos.

I. FATOS

Trata-se da análise da auditoria de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2017, tendo como objeto a realização de levantamento na área de pessoal, verificando a regularidade dos atos de admissão de servidores efetivos do Município, existência de nepotismo, pagamento de gratificações, legalidade nas nomeações dos comissionados e contratos temporários, pagamentos e descontos dos servidores, merecendo destaques os seguintes itens do relatório. Vejamos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

1. **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCESSIVAS EM DETRIMENTO DE ADMISSÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO.** Segundo relatório, de uma total de 194 (cento e noventa e quatro) servidores ativos, 91 (noventa e um) eram contratos temporários, correspondendo 47% do total dos servidores ativos do Município de Sampaio/TO, supostamente burlando a regra do concurso público. **1. Responsável: Armindo Cayres de Almeida/Conduta:** Realizar admissões para o desempenho de atividades rotineiras e finalísticas do Município com características de situações urgentes e excepcionais, ou invés de realizar concurso público para admissão de servidores efetivos sobretudo para áreas da Saúde e Educação e Quadro Geral. **2. Responsável: Viviane da Silva Cruz/Conduta:** Deixar de promover o devido planejamento para motivar o gestor a realizar os procedimentos necessários para seleção dos cidadãos para desempenho das funções públicas destinadas as atividades rotineiras e finalísticas ao invés de planejar e motivar a realização de concurso público para admissão de servidores efetivos.

2. **AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** Segundo relatório, houve a ausência de processo seletivo para contratação temporária para os cargos diversos dos previstos no anexo único da lei municipal nº. 005/2017, supostamente desobedecendo determinação legal constante no artigo 4º. da referida lei, bem como contrariando os princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade e eficiência. **1. Responsável: Armindo Cayres de Almeida/Conduta:** Realizar contratações temporárias para o desempenho de serviços públicos sem seleção, ao invés de promover a devida concorrência e isonomia para os cidadãos com vista a selecionar os melhores classificados para atuar na Administração Pública. **2. Responsável: Viviane da Silva Cruz/Conduta:** Deixar de promover o devido planejamento para motivar o gestor a realizar os procedimentos necessários para seleção dos cidadãos para desempenho das funções públicas destinadas as atividades emergentes e de excepcional interesse público ao invés de planejar e motivar a realização de processo seletivo para contratações temporárias.

3. **ADMISSÕES DE CARÁTER EFETIVO SEM REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS.** Em suma, foi realizados exames das pastas funcionais de todos os servidores efetivos que tomaram posse com base na homologação do edital de concurso



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

público nº. 001/2007, sendo as constatações e detalhamentos especificados na tabela 1- Servidores aptos para registro. Constatou-se que apesar das admissões de servidores efetivos não terem sido submetidos a apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, ou seja, em desacordo ao que preceitua a IN 02/2006 – TCE, (vigente a época das admissões), assim supostamente constatou-se que todos os servidores auditados estão aptos para registro e encontra-se dentro do limite estabelecido pela LRF. **1. Responsáveis: Ismael Farias Rocha e Sarya Matos da Silva Parreiras de Andrade/Conduta:** Deixar de encaminhar os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas conforme regulamentado, ao invés de enviar os atos com vistas a promover efetivo controle da legalidade das admissões mediante apreciação e registro dos atos de admissão pelo TCE/TO nos termos da IN. nº.02/2006 atualizada pela IN nº. 03/2016.

4. SERVIDORES EFETIVOS EM DESVIO DE FUNÇÃO, CARACTERIZANDO BURLA AO CONCURSO PÚBLICO E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. Segundo relatório, constatou-se que servidores encontravam-se em desvio de função, verificou-se a nomeação de servidores concursados em cargos de nível de 1º e 2º grau como Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Merendeira e Auxiliar Operacional para exercerem funções de Professor e Coordenador Pedagógico, caracterizando desvio de função e burla ao concurso público. **1. Responsável: Armino Cayres de Almeida/Conduta:** Nomear os servidores efetivos ocupantes de cargos de nível fundamental e médio, para o exercício de cargos efetivos de nível superior caracterizando desvio de função e burla ao concurso público, ao invés de promover fiscalizações internas para controlar a legalidade das admissões. **2. Responsável: Sarya Matos da Silva Parreiras de Andrade/Conduta:** Deixar de identificar irregularidades na nomeação de servidores, ao invés de promover fiscalizações internas para controlar a legalidade das admissões. **3. Responsável: Viviane da Silva Cruz/Conduta:** Deixar de promover o devido planejamento para motivar o gestor a realizar os procedimentos necessários para realização de concurso público para o cargo de professor e ainda permitir o desvio de função ao invés de motivar a realização de concurso público por nomeação de servidores para os cargos efetivos da área da educação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

5. IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES.

Constata-se no relatório que, mediante análise da folha de pagamento, referente ao mês de agosto/2017, que supostamente estava sendo concedido o pagamento de gratificação para servidores contratados temporariamente sem fundamento legal, em percentuais distintos. **1. Responsável: Armindo Cayres de Almeida/Conduta:** Efetuar pagamento de gratificação a contratados temporariamente sem fundamento legal, permitindo que a remuneração dos contratados seja definida arbitrariamente ao invés de remunerar os contratados de acordo com o valor definido no contrato, com amparo na legislação específica de contratos temporários. **2. Responsável: Sarya Matos da Silva Parreiras de Andrade/Conduta:** Deixar de identificar irregularidades no pagamento dos contratados temporariamente ao invés de promover fiscalização internas para controlar a legalidade dos pagamentos. **3. Responsável: Viviane da Silva Cruz/Conduta:** Deixar de promover o devido controle para motivar o gestor a efetuar com legalidade, isonomia e transparência a política de remuneração dos contratos temporariamente, ao invés de propor uma política de remuneração de acordo com as exigências legais.

6. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE NA CONCESSÃO E PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES PARA CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS. Segundo relatório, contatou-se o suposto pagamento de gratificação a servidor investido em cargo em comissão e em cargo efetivo, com fundamento no Decreto 100/2017 de 21/08/2017, que prevê a concessão de gratificação em até 100% (cem por cento). O referido regulamento não apresenta conceito sobre a natureza da gratificação e ainda, não apresenta critérios claros e objetivos para concessão dos percentuais de gratificação de acordo com cada cargo, sendo assim, permite ao gestor e demais responsáveis usar o poder discricionário para concessão dos percentuais de gratificação, contrariando assim os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e transparência. **1. Responsável: Armindo Cayres de Almeida/Conduta:** Efetuar pagamento de gratificação a servidores comissionados e efetivos amparado em fundamento (Decreto) que permite a adoção de política salarial arbitrária, deixando de observar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e eficiência ao invés de definir critérios claros e objetivos para concessão de gratificação de acordo com a complexidade das atividades de cada



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

cargo e/ou produtividade dos servidores. 2. Responsável: Sarya Matos da Silva Parreiras de Andrade/Conduta: Deixar de identificar irregularidades no pagamento de gratificações a servidores comissionados e efetivos ao invés de promover fiscalização internas para controlar a legalidade dos pagamentos. 3. Responsável: Viviane da Silva Cruz/Conduta: Deixar de promover o devido controle para motivar o gestor a efetuar com legalidade, isonomia e transparência a política de remuneração dos servidores, ao invés de propor uma política de remuneração/gratificação de acordo com as exigências legais.

7. **NEPOTISMO.** Segundo relatório, contatou-se em entrevista e análise documental e nomeações de servidores, com grau de parentesco com membros do Poder Executivo e Legislativo para o exercício de cargos em comissão. 1. Responsável: **Armindo Cayres de Almeida/Conduta: Admitir parentes de agentes políticos para o exercício de cargos em comissão no Poder Executivo quando deveria escolher cidadão sem qualquer impedimento legal para assunção de cargo comissionado.**

Eis os principais fatos a ser registrados.

II. PRELIMINARMENTE

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é importante ressaltar que quando os defendentes assumiram as funções que hoje ocupam na municipalidade, em 2017, sofreram com a falta de informações, vez que, não ocorreu a transição de governo, consequentemente, os trabalhos realizados pelos servidores principalmente nas áreas fins ficaram comprometidos, desta maneira encontrou grandes dificuldades para regularizar toda a situação encontrada na municipalidade.

O Município de Sampaio/TO, localizado no extremo norte do Estado, encontra-se sob a administração de um novo gestor – ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA- 2017/2020, que deparou-se com situação caótica junto a Prefeitura Municipal, posto a falta do processo de transição nos moldes insculpidos na Instrução Normativa nº 02, de 28 de setembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Tornou-se público e notório em todo o Estado do Tocantins, inclusive já batendo às portas desta Corte de Contas, os problemas vivenciados pelo Município de Sampaio/TO, ante as irresponsabilidades praticadas nas gestões passadas: salários atrasados, depredação do patrimônio público, estrutura totalmente sucateada, saúde e educação em colapso, enfim, um município praticamente inadministrável.

No caso concreto, por mais que se vasculhem os autos que formam os presentes Processos Administrativos não se encontra nenhuma falha que tenha efetivamente causado dano ao erário ou que por ventura tenha ferido algum princípio administrativo. No máximo que se pode apontar são alguns erros formais, que nada compromete a regularidade dos atos dos defendentes, que serão devidamente esclarecidos.

Após leitura atenta do relatório de auditoria denota-se que em nenhum momento os responsáveis agiram de má-fé, muito pelo contrário, dentro pouco tempo entre o início de suas atividades junto a municipalidade e auditoria realizada, se reconhece que estes cumpriram quase que integralmente todos os mandamentos de Lei relacionados aos administradores.

Superados os esclarecimentos necessários, passamos à análise pontual de todos os levantamentos feitos pelos Técnicos em seu relatório preliminar.

III. DO MÉRITO

3.1. JUSTIFICATIVA QUANTO AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCESSIVAS EM DETRIMENTO DE ADMISSÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO.

Pois bem. Constata-se do relatório da auditoria que de um total de 194 (cento e noventa e quatro) servidores ativos, 91 (noventa e um) eram cotratados temporariamente, à época, correspondia a 47% do total de servidores ativos do Município de Sampaio/TO.

Douto Conselheiro, conforme relatado em linhas pretéritas, quando os defendentes assumiram suas funções no Município de Sampaio/TO no início do ano de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

2017, sofreram com a falta de informações, vez que, não ocorreu à transição de governo, conseqüentemente, os trabalhos realizados pelos servidores principalmente nas áreas fins ficaram comprometidos, desta maneira encontrou grandes dificuldades para regularizar toda a situação encontrada.

Para demonstrar a plausividade das alegações em apreço, anexamos aos autos da presente defesa os seguintes documentos:

- *Ofícios encaminhados ao ex-gestor do Município de Sampaio/TO, solicitado a realização da transição patrimonial 2016/2017;*
- *Cópia do ofício encaminhado a Polícia Federal solicitado cópia dos documentos: Balancetes, licitações apreendidos na sede do Município em Dezembro 2016;*
- *Cópia da decisão liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Documentos ajuizada pelo Município Sampaio/TO em desfavor do ex-gestor, a fim de buscar documentos que estavam sob a condução do mesmo (restou infrutífera);*
- *Cópia do inquérito de nº. 2017.01.000612, o qual visa apurar a autoria e materialidade delitiva de incêndio criminal ocorrido junto ao prédio da Prefeitura Municipal em Fevereiro de 2017;*
- *Cópia do processo de tomada de contas realizado pelo Município de Sampaio/TO no ano de 2017;*
- *Sentença da Ação Ordinária de nº. 0001229-32.2017.4.01.4301, movida pelo Município de Sampaio/TO em Desfavor da União, objetivando o desbloqueio de parcelas do FPM, constatando a impossibilidade do Município de Sampaio em alimentar a 6 (sexta) remeça do SIOPS do ano de 2016;*
- *Ação Civil Pública nº 2012.0001.4938-6/0 (0002631-49.2016.827.2710), que anulou o concurso público de para provimento de cargos efetivos no Município de Sampaio/TO, edital nº. 001/2011.*

Importante destacar que a regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso. Assim está estabelecido em nossa Carta Magna, no inc. II do art. 37:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 37

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Oportuna e necessária a obrigatoriedade do concurso público, haja vista estar a coisa pública a necessitar, cada vez mais, da competência e da valorização do saber que, obviamente, só poderão ser obtidas através de concurso para o ingresso no quadro de funcionários.

O concurso é, pois, a regra. Mas existe uma exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público, além daquela que autoriza as nomeações para os cargos em comissão. Tal exceção está configurada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Grifo nosso)

O que se depreende da Lei Maior para a contratação em caráter temporário do agente público é que deverão ser cumpridos certos requisitos, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público, como foi o caso do Município de Sampaio/TO, visto que o concurso que encontrava-se vigente foi anulado por determinação judicial, não existindo a possibilidade da realização de concurso público de imediato, sendo a ausência de previsão orçamentária um dos fatos determinantes.

Assim constata-se que a ausência de documentos, bem como a anulação do concurso público para provimento de cargo efetivo do Município, colaborou para o número elevado de contratados no início da gestão 2017/2020.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Por sua vez, o Sr. Armindo Cayres de Almeida – Gestor Municipal 2017/2018 encaminhou em 24 de novembro 2017 para o Legislativo Municipal o projeto de Lei nº. 025/2017, o qual dispõe sobre a autorização para realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Município de Sampaio/TO, o qual encontra-se aprovado pela Câmara de Vereadores do Município, sendo que, a sua realização encontra óbice em questões burocráticas que estão sendo resolvidas.

Logo, não há afronta ao princípio do concurso público pelas contratações temporárias realizadas no âmbito do Município de Sampaio, eis que derivadas da anulação do último concurso público realizado pela municipalidade, bem como a atual gestão municipal já está organizando o novo concurso público para prover os cargos que se encontram ocupados com servidores contratados temporariamente.

Desta feita, devidamente justificado os contratos temporários pede-se as ponderações desta Egrégia Corte Contas para o fim de considerar justificado o presente apontamento.

3.2. JUSTIFICATIVA QUANTO A AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo, nessa situação, o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Nesse sentido há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).

Infere-se dos autos que o Poder Público Municipal, não dispunha de servidores efetivos suficientes para suprir suas necessidades administrativas em decorrência de determinação judicial que decretou a nulidade do edital nº. 001/2011 que culminou na exoneração via decreto nº. 081/2016 de todos os candidatos aprovados, nomeados e empossados no concurso público do Município de Sampaio/TO.

Compulsando os documentos acostados nos autos, originários das mazelas advindas da gestão anterior, a administração municipal 2017/2018 realizou contratações temporárias em caráter excepcional e urgente com **autorização legislativa** para suprir as necessidades administrativas do Poder Público. Importante destacar que os contratos firmados são por prazo determinado e atendem setores específicos e situações do Município.

Importante destaca que a Lei de contratações temporárias do município de Sampaio/TO atende situações excepcionais, estabelece critérios para cada cargo, objetivando atender o interesse localidade, e o mais importante, fixa prazo determinado para as contratações, caracterizando-se por não ser genérica na definição de seus cargos.

Por fim, o processo seletivo simplificado não estava sendo executada em virtude da excepcionalidade das contratações, em especial a urgência da população de Sampaio/TO.

Desta forma, ante a excepcionalidade das contratações e, principalmente, pelo início da organização do novo concurso público, tornando as contratações temporárias necessárias somente por pequenos períodos, não há que se falar em irregularidade, razão pela qual pede-se a esta Corte de Contas de considere justificado, também, o presente item.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

3.3. JUSTIFICATIVA QUANTO A ADMISSÕES DE CARÁTER EFETIVO SEM REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS.

Excelência, do contexto probatório desta demanda, extrai-se que os Responsáveis não possuíam meios de sanar as irregularidades constatadas, uma vez que o ex-gestor não cumpriu as estipulações relativas à transição do governo, obstando o acesso da atual gestão aos elementos e documentos imprescindíveis ao abastecimento das informações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Prova-se pela vasta documentação acostada nos autos, senão vejamos:

- *Ofícios encaminhados ao ex-gestor do Município de Sampaio/TO, solicitado a realização da transição patrimonial 2016/2017;*
- *Cópia do ofício encaminhado a Polícia Federal solicitado cópia dos documentos: Balancetes, licitações apreendidos na sede do Município em Dezembro 2016;*
- *Cópia da decisão liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Documentos ajuizada pelo Município Sampaio/TO em desfavor do ex-gestor, a fim de buscar documentos que estavam sob a condução do mesmo (restou infrutífera);*
- *Cópia do inquérito de nº. 2017.01.000612, o qual visa apurar a autoria e materialidade delitiva de incêndio criminal ocorrido junto ao prédio da Prefeitura Municipal em Fevereiro de 2017;*
- *Cópia do processo de tomada de contas realizado pelo Município de Sampaio/TO no ano de 2017;*
- *Sentença da Ação Ordinária de nº. 0001229-32.2017.4.01.4301, movida pelo Município de Sampaio/TO em Desfavor da União, objetivando o desbloqueio de parcelas do FPM, constatando a impossibilidade do Município de Sampaio em alimentar a 6 (sexta) remeça do SIOPS do ano de 2016;*
- *Ação Civil Pública nº 2012.0001.4938-6/0 (0002631-49.2016.827.2710), que anulou o concurso público de para provimento de cargos efetivos no Município de Sampaio/TO, edital nº. 001/2011.*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Assim, as falhas que culminaram na imputação das irregularidades são de natureza formal, as quais estão sendo enviadas pela atual gestão, podendo ser julgada regular.

Não obstante todas as mazelas encontradas pela atual gestão, a municipalidade iniciou o processo de envio de informações de pessoal ao Tribunal de Contas.

Ademais, quando da execução do novo concurso público, considerando que a atual gestão está de posse de todos os atos de realização e provimento das vagas, todas as nomeações serão devidamente informadas a este Tribunal de Contas.

Assim, também estando justificado o presente item, pede-se que seja ele desconsiderado por esta Douta Relatoria.

3.4. JUSTIFICATIVA NO APONTAMENTO QUANTO A OCORRÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS EM DESVIO DE FUNÇÃO, CARACTERIZANDO BURLA AO CONCURSO PÚBLICO E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO.

Constatou-se no relatório final que servidores encontravam-se em desvio de função, verificou-se a nomeação de servidores concursados em cargos de nível de 1º e 2º grau como Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Merendeira e Auxiliar Operacional para exercerem funções de Professor e Coordenador Pedagógico, caracterizando desvio de função e burla ao concurso público.

Em ato contínuo, verificou que servidores nomeados para exercerem a função de Professor em sala de aula continuam recebendo pelos cargos de origem, e também pela função de professor.

Neste ponto, é importante frisar que tais nomeações se deram com o fito de prestar adequadamente os serviços básicos aos munícipes que se encontravam comprometidos em razão da anulação do concurso público. Assim, a municipalidade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

passou a utilizar referidas pessoas, que dispõem de habilitação para tanto, em outras funções até a realização do concurso público.

Não obstante, o Município retornou os servidores identificados na tabela 02 aos seus cargos de origem. E implementou medidas de controles internos para coibir possíveis desvio de função e nomeações, razão pela qual pede-se a desconsideração do apontamento. (Documentos anexo).

3.5. JUSTIFICATIVA NO APONTAMENTO QUANTO A OCORRÊNCIA IRREGULARIDADE NAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES.

Extraí-se do relatório que estava sendo concedidos pagamentos de gratificação para servidores contratados temporariamente sem fundamento legal em percentuais distintos.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a equipes de apoio da gestão equivocou-se na interpretação da legislação Municipal. Assim, em acatamento a recomendação exarada, foi suspenso imediatamente a concessão de pagamentos a título de gratificações aos servidores admitidos mediante contratos temporários.

Seguindo inclusive orientações dos auditores a municipalidade já está realizando o controle da legalidade para concessão e pagamento de gratificações. Pede-se que seja desconsiderado o apontamento.

3.6. JUSTIFICATIVA QUANTO A INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE NA CONCESSÃO E PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES PARA CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS.

O relatório aponta o pagamento de gratificação a servidor investido em cargo em comissão e em cargo efetivo, com fundamento no Decreto 100/2017 de 21/08/2017, que prevê a concessão de gratificação em até 100% (cem por cento). Segundo análise, o regulamento não apresenta conceito sobre a natureza da gratificação e ainda, não apresenta critérios claros e objetivos para concessão dos percentuais de gratificação de acordo com cada cargo, sendo assim, permite ao gestor e demais



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

responsáveis usar o poder discricionário para concessão dos percentuais de gratificação, contrariando assim os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e transparência.

Com efeito, a equipes de apoio da gestão equivocou-se na interpretação da legislação Municipal. Ademais, foi suspensa imediatamente a concessão de pagamento a título de gratificação com fundamento no decreto municipal nº. 100/2017 de 21/08/2017.

Por sua vez, o Município irá adotar critérios claros e objetivos para concessão de pagamentos de gratificação observando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e eficiência.

3.7. DO SUPOSTO NEPOTISMO.

Segundo relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, após análise documental constatou-se a existência de grau parentesco entre membros do Poder Executivo e Legislativo para o exercício de cargos em comissão, com os seguintes graus de parentesco, vejamos.

NOME	CARGO	ADMISSÃO	RELAÇÃO DE PARENTESCO
D'PAULA MARTINS LOPES	GESTORA DO CRAS	01/07/2017	SOBRINHA DE VEREADOR E FILHA DE SEC. DE EDUCAÇÃO
LUANNA GOMES FEITOSA	CONTRATOS E COM	01/01/2017	ENTEADA DE SEC. DE TRANSPORTE
JAMILLY GUIMARÃES	SEC. DES. SOCIAL	01/01/2017	FILHA DO PREFEITO
VIVIANE DA CRUZ	SEC. ADM E FIN.	02/01/2017	NORA DO PREFEITO
SARYA MATOS DA SILVA	SEC. DE CONTROLE	02/01/2017	IRMÃ DE VEREADOR

No que tange a prática de nepotismo, mister se faz analisar a súmula vinculante nº 13, verbis:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Pretendeu a Suprema Corte vedar o favorecimento de parentes mediante contratação com inobservância ao princípio do concurso público. Desta forma, proibiu a nomeação para cargos em comissão ou função gratificadas de cônjuge (companheiro) ou parentes em linha direta ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive por cruzamento (o parente de uma autoridade subordina-se formalmente a outra, ao passo que o parente desta ocupa cargo vinculado àquela).

Consoante José dos Santos Carvalho Filho.

"Exceção da vedação para tais hipóteses, é claro, os casos em que a nomeação recai sobre cônjuge ou parente que ocupam cargos efetivos por efeito de aprovação em concurso público. Ainda assim, porém, não podem exercer funções com subordinação direta ao juiz ou à autoridade administrativa aos quais estejam vinculados por matrimônio, união estável ou parentesco". (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21/22).

Por sua vez, o colendo STF registrou que, diversamente do que ocorre nos cargos de feição nitidamente administrativa, a proibição constante na súmula vinculante 13 não se aplica aos cargos de natureza política, como, por exemplo, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e Secretária Municipal de Controle Interno. Senão vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEPOTISMO - SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO - NEPOTISMO NÃO CONFIGURAÇÃO - CARGO DE NATUREZA POLÍTICA - COORDENADOR, CHEFE DE DEPARTAMENTO E DIRETOR - CARGOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO CARACTERIZADO. 1- O deferimento de antecipação da tutela é medida excepcional que exige cumulativamente a existência de prova inequívoca do direito pleiteado, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda a caracterização de abuso de defesa ou o



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. 2- A Súmula Vinculante 13 não se aplica aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, mas, sim, aqueles de feição nitidamente administrativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0183.13.014353-4/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A)(S): AMARO PEREIRA DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZITO, CATIA HELENA TAVARES VIEIRA ALBUQUERQUE, CLÁUDIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE, GILMAR APARECIDO DE SOUZA CRUZ, GILMAR PEREIRA ZEBRAL, JUSSIARA ALINE ZEBRAL, KEILA POLIANA GONZAGA DE SOUZA, LEA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, LUCIMEIRE PEREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MARGARETH MONICA DE SOUZA, MARIA NATALINA VIEIRA, MUNICÍPIO DE QUELUZITO, NILTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, SUNARIA ADRIANA FERNANDES, THAÍS RODRIGUES PEREIRA DE ALBUQUERQUE, WANDERLEI JOSÉ VIEIRA (TJ-MG - AI: 10183130143534001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2014) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6650 MC-AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

*PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ
VOL-00208-02 PP-00491. (Grifo nosso).*

Contudo, impera ressaltar que em orientação firmada pelo STF, a vedação ao nepotismo não se aplica às hipóteses de nomeação reiterada de parentes para a ocupação de cargos políticos, razão pela qual as Secretárias **Viviane da Cruz Silva, Jamilly Guimarães Almeida, Sarya Matos da Silva Parreiras**, ocupantes de cargos de políticos no Município de Sampaio/TO, devem ser mantidas no cargo.

Quanto aos demais apontamentos, de pronto, se verifica que não resta configurado o nepotismo pelo simples fato de ostentar parentesco com membros do Poder Legislativo.

Para configuração do nepotismo indireto ou cruzado há a necessidade de reciprocidade entre as nomeações, ou seja, o chefe do Poder Executivo deverá nomear parentes dos membros do outro Poder em troca de nomeações de seus parentes neste.

Nesse sentido trago o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

*CNJ - Procedimento de Controle Administrativo PCA
00026555720092000000 (CNJ)*

Data de publicação: 09/02/2010

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PARENTE EM ÓRGÃO DISTINTO, DE FORMA ISOLADA E SEM RECIPROCIDADE. IMPROCEDENTE. I. A configuração do nepotismo cruzado depende da constatação de favorecimento recíproco e simultâneo que sustente a permanência dos beneficiados no cargo. II. Incabível a presunção de irregularidade quando a nomeação ocorreu de forma isolada em órgão distinto, sem que se possa concluir reciprocidade ou troca de favores, ausente entrelaçamento que autorize conclusão nesta seara

Desta feita, no caso concreto não havendo nomeações no Poder Legislativo de parentes do Chefe do Poder Executivo não há que se falar em nepotismo indireto ou cruzado, razão pela qual requer-se a desconsideração por parte desta Corte de Contas do presente apontamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

IV. DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE:

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas é pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio do interesse público, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem ser reconhecidas com regulares, pois não se busca através do Controle Externo, o punir o sancionar pelo sancionar, mas de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Ou ainda, Excelência, restou demonstrado que não houve má-fé dos Justificantes ou dos servidores públicos.

Da mesma forma, não houve dano ao erário, proveito patrimonial, tampouco enriquecimento ilícito ou favorecimento a terceiro, devendo o julgador buscando o princípio da proporcionalidade para permitir um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

O princípio da proporcionalidade insere-se na estrutura normativa da Constituição, junto aos demais princípios gerais norteadores da interpretação das regras constitucionais e infra-constitucionais. Uma vez que uma visão sistemática da Constituição permite-nos auferir sua existência de forma implícita, deverá guiar o julgador na interpretação e aplicação da norma no caso concreto.

Assim, as falhas que culminaram na imputação das irregularidades são de natureza formal, com pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido, podendo, como pedido subsidiário, ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do TCE.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS


Expostos os fatos como realmente ocorreram e fundando-se em tudo o mais que dos autos consta, requer, os Contestantes sirva-se Vossa Excelência de receber esta peça de contrariedade para:

- a) Acolher as justificativas apresentadas juntamente com os documentos acostados;
- b) Requer ainda o recebimento da presente peça de bloqueio, e ao final que seja julgada procedente, para emissão de parecer favorável desta Corte no Relatório de Auditoria do Sampaio/TO, referente ao exercício de 2017;
- c) Prova-se o alegado por todas as provas admitidas em direito não desprezando nenhuma delas, bem como requer expressamente todas que o contraditório ensejar em especiais às provas documentais.

Termos em que,

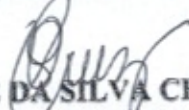
Pede e Espera Deferimento.

Sampaio/TO, na data e hora do protocolo.


ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
CPF n. 003.724.008-09


ISMAEL FARIAS ROCHA
CPF n. 998.112.781-72


SARYA MATOS DA SILVA PARREIRAS DE ANDRADE
CPF n. 904.989.091-15


VIVIANE DA SILVA CRUZ
CPF n. 881.222.392-34